

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.232/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216247-51
Impugnação: 40.010132072-11
Impugnante: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.230492/0003-73
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Senger
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR. Constatação fiscal de que a Autuada consignou em documentos fiscais base de cálculo diversa da prevista na legislação. Valores de ICMS/ST e multa de revalidação exigidos em outro PTA. Comprovada a existência de operações de venda porta-a-porta a consumidor final, pelo sistema de marketing direto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de DANFES sem destaque e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. O ICMS/ST devido e a respectiva multa de revalidação estão sendo exigidos no PTA nº 02.000215643-68.

Inconformada, a Autuada Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, por meio da sua matriz, CNPJ nº 00.230.492/0001-01, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 6/11.

O Fisco manifesta-se às fls. 26/31.

A Repartição Fazendária comunica a Impugnante a negativa de seguimento da sua impugnação, em razão da ilegitimidade de parte (Ofício nº 357/12 - fls. 32).

A Autuada apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 34/37.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 53/57.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, deferiu a Reclamação, à fl. 62.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/10/10, mediante ação fiscal desenvolvida na transportadora Transportes Translovato Ltda, estabelecida em Contagem/MG, do transporte de mercadorias relativas a venda pelo sistema de marketing porta-a-porta, sem destaque e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Essas mercadorias foram destinadas à empresa Criações Orquídea Negra Ltda, estabelecida em Belo Horizonte/MG, e estavam acompanhadas dos DANFES nºs 1.752, 1.753 e 1.754, emitidos em 14/10/10 pela empresa Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, estabelecida em Sidrolândia/MS (filial).

Conforme comprovado no Relatório Fiscal, constatou-se a ocorrência da prática de vendas porta-a-porta efetuadas diretamente a consumidores finais, pelo sistema de marketing direto, sem o destaque e o recolhimento do ICMS/ST, em desacordo com o previsto no Convênio ICMS 45/99 e nos arts. 64 a 66 do RICMS/02.

Importante ressaltar que a autuação foi realizada em complementação ao Auto de Infração nº 02.000215643.68, em que foi exigida da Autuada Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda. e das Coobrigadas, o pagamento do ICMS/ST e da Multa de Revalidação.

Com efeito, o presente PTA exige da Autuada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, aplicada com observância do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional- CTN, por emitir documentos fiscais destinados a contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais, sem o destaque e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Destaca-se que esses documentos fiscais referiam-se a mercadorias encaminhadas a destinatários mineiros, que distribuem os produtos a diversos revendedores, para venda porta-a-porta, procedimento esse que se encontra em desacordo com os procedimentos previstos no Convênio ICMS 45/99 e as disposições constantes dos arts. 64 a 66 do Anexo XV do RICMS/02.

A base de cálculo da multa isolada devida nessa operação foi apurada com base nos catálogos de preços a consumidor final, edições 91 e 92, publicadas pela Autuada e entregues ao Fisco pelos sócios proprietários da empresa Criações Orquídea Negra Ltda.

Não houve por parte da Autuada a demonstração de provas que ilidissem o conjunto probatório constante dos autos, sendo certo afirmar que existem até mesmo precedentes contrários ao pleito da Impugnante, já tramitados nesta casa versando sobre situação idêntica à dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/MVa

CC/MIG